

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO PROCON DE MARACANAÚ



F.A Nº: 25.03.0564.001.0003.8301

RECLAMANTE: ANA CRISTINA VALE DA SILVA

RECLAMADA: CEUDES P EDUCACIONAL LTDA (CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIGRANDE)

CEUDES P EDUCACIONAL LTDA (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIGRANDE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.943/0001-01, neste ato passando a ser representada pela empresa TERRA DO SOL PARTICIPACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.678.456/000106, com sede na Rua Pereira Valente, 578, Sala 1803, Meireles, CEP: 60.160-250, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal ao fim assinado, apresentar **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO** apresentada por **ANA CRISTINA VALE DA SILVA** com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – SINOPSE FÁTICA

Trata-se de reclamação elaborada junto ao Procon/CE em que o reclamante, Sra. ANA CRISTINA VALE DA SILVA, afirma que realizou sua matrícula junto a IES e por questões pessoais solicitou o cancelamento da aludida matrícula, porém, afirma que não obteve êxito, pois fora informada que já havia passado o prazo de tal solicitação no presente semestre.

Desse modo, veio a este respeitável órgão requerer o cancelamento do curso e a abstenção da Reclamada em realizar cobranças referentes à matrícula que deseja trancar.

II – ESCLARECIMENTOS FÁTICOS

Destaca-se que, ao firmar contrato com a instituição de ensino o requerente estava ciente das suas cláusulas, bem como fora devidamente informada através do manual do aluno sobre as regras e critérios a serem seguidos no âmbito escolar, pois a determinação da grade curricular, o calendário acadêmico, bem como prazos e procedimentos de trancamento e cancelamento de matrícula, resultam da autonomia universitária, a Instituição de Ensino Superior, em que é legítima e competente para escolher a organização didático-pedagógica dos cursos que administra, conforme consagrado pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Não obstante, o aludido princípio constitucional não abrange apenas a faculdade de escolher a organização didático-pedagógica de cada curso; em verdade, esta é apenas uma das inúmeras decorrências da autonomia universitária, vez que a Carta Magna concedeu às universidades, não apenas a autonomia didático-científica, mas também a administrativa, financeira e patrimonial.

Não verifica-se, apresentada pela reclamante qualquer tipo de solicitação de trancamento ou cancelamento de matrícula, mas sim, em verdade, negligência da aluna em atentar-se aos prazos e demais procedimentos acadêmicos determinados pelo documento, que inclusive poderia ter sido feito de forma online, já que tem-se o “Aluno on-line”, instrumento pelo qual o aluno, mediante identificação e senha próprias, recebidas no ato da matrícula, tem acesso ao sistema da Instituição. Vejamos:

Aluno: ANA CRISTINA VALE DA SILVA

Matrícula: UG24216285

Unidade: Unidade Jereissati I - Maracanaú (CE) - UNIGRANDE/CEUDES

Cod. Und.: MR01

Curso: Fisioterapia

Código: UGM-FISIOTERAPIA

Ingresso - Data: 2024.2 - 04/09/24

Turno / Currículo: Noite EF / 2024.2

Tipo de Ingresso: Vestibular

Área: Bacharelado (Presencial+)

BolsaTMB: 55

Concurso: Novo Ingresso

Candidato / Pessoa: Novo Ingresso / 96892

Necessidade Esp.:

Dt. Nascimento:

Identidade: RG: 2004009156201 ssp_ce/CE - 05/08/2004

CPF: 022.928.113-32

Contatos

Fone Res.: 99623-1878

Fone Cel.: 98790-5473

Fone Com.: 3477-4100/ 4116

Fone Recado: 3215-3206

E-Mail: crisvalle112@gmail.com

Endereço Completo:
RUA JARDIM PARAISO, 16
Bairro: PAJUÇARA

CEP: 61932502

MARACANAÚ / CE

ATIVO

Aluno: ANA CRISTINA VALE DA SILVA

Matrícula: UG24246285

42	MENSALIDADE	2028.1	10/02/2028	47208852	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
43	MENSALIDADE	2028.1	10/03/2028	47208854	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
44	MENSALIDADE	2028.1	10/04/2028	47208856	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
45	MENSALIDADE	2028.1	10/05/2028	47208858	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
46	MENSALIDADE	2028.1	10/06/2028	47208859	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
47	MENSALIDADE	2028.1	10/07/2028	47208861	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
48	MENSALIDADE	2028.2	10/08/2028	47208864	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
49	MENSALIDADE	2028.2	10/09/2028	47208866	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
50	MENSALIDADE	2028.2	10/10/2028	47208868	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
51	MENSALIDADE	2028.2	10/11/2028	47208870	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
52	MENSALIDADE	2028.2	10/12/2028	47208872	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
53	MENSALIDADE	2029.1	10/01/2029	47225701	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
54	MENSALIDADE	2029.1	10/02/2029	47225702	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
55	MENSALIDADE	2029.1	10/03/2029	47225703	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
56	MENSALIDADE	2029.1	10/04/2029	47225704	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
57	MENSALIDADE	2029.1	10/05/2029	47225705	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
58	MENSALIDADE	2029.1	10/06/2029	47225706	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
59	MENSALIDADE	2029.1	10/07/2029	47225707	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00
60	MENSALIDADE	2029.2	10/08/2029	47225708	399,00	219,45	0,00	0,00	0,00

* - Cobranças registradas na SERASA que foram quitadas, suspensas por determinação judicial, suspensas por determinação da instituição ou suspensão por recusa no cadastro da SERASA.

SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS

Declaração de Matrícula (webDeclMatricula)

Serviço não Tarifado

Solicitação	Data	Detalhes da Solicitação	Qtde.	Parâmetro	Valor Param.
5237341	12/03/2025	Solicitacao inserida através do Terminal Academico	1		

Histórico Escolar (webHistorico)

Serviço não Tarifado

Solicitação	Data	Detalhes da Solicitação	Qtde.	Parâmetro	Valor Param.
5237345	12/03/2025	Solicitacao inserida através do Terminal Academico	1		

Total de Solicitações do Aluno: 2

REQUERIMENTO ON-LINE

Tipo:	Detalhamento:	Parecer:
Data:		
Código:		
Parecer:		

Nessa linha, destaca-se as recentes decisões do 3º juizado especial Cível de Alagoas, referente ao processo de nº 0000137-13.2020.8.02.0078, bem como a da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais DO CONSUMIDOR – Salvador, processo de nº 0129493-17.2020.8.05.0001, respectivamente, que julgaram improcedentes os pleitos autorais em anexo, ao dispor:

Com efeito, os documentos acostados pela empresa ré demonstram que não houve solicitação de trancamento ou cancelamento de matrícula por parte da aluna, esta apenas não se atentou ao prazo estabelecido. O pedido, portanto, não merece acolhimento, tendo em vista que não houve ato ilícito praticado pela promovida, pois tem ela Autonomia Universitária conferida pelo artigo 207 da Constituição da República. Assim, agiu a reclamada em exercício regular do direito. (grifo nosso)

Ademais, em que pese a parte reclamante informe que o requerimento não pôde ser efetivado no portal online, não comprova que solicitou, por escrito, o cancelamento dentro do prazo estabelecido pela instituição.

Ora, não se quer aqui insinuar que o aluno, uma vez parte do quadro discente, deverá integrá-lo indefinidamente, ficando ao livre alvedrio da Instituição o desligamento. Absolutamente. Porém, em razão da autonomia administrativa, didático científica das instituições de ensino, estas, com o fim de viabilizar a prestação de serviços educacionais, regulamentam suas atividades de modo que não haja prejuízos para ambos os contratantes e que vinculam as partes envolvidas.

Desse modo, superada a incabível alegativa de desconhecimento dos procedimentos administrativos, prazos e requisitos para que haja o cancelamento da matrícula, passamos a esclarecer que as mensalidades pagas advêm da prestação do serviço prestado no referido semestre, bem como aquelas que porventura já estavam vencidas, quando da ruptura contratual, permanecerão em aberto até a contraprestação, de modo que a cobrança é feita extra contratualmente.

Ademais reza o ordenamento jurídico pátrio, a reclamante absteve-se de observar a solenidade mínima exigida, a saber, o distrato pela mesma forma em que realizado o contrato.

Tal, inclusive é o entendimento pacífico dos tribunais pátrios, nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPROVAÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES DEVIDAS. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.I. É VIÁVEL A COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES, QUANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO RESPECTIVO CONTRATO, FICHA DE FREQUÊNCIA E REGISTRO DE NOTAS, MORMENTE SE O ALEGADO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA NÃO RESTOU COMPROVADO PELO RÉU.II. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.(205405120108070001 DF 0020540-51.2010.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/03/2012, DJ-e Pág. 190)

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO MONITÓRIA e COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES e RÉU QUE NÃO FREQUENTOU AS AULAS e EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO e AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO e POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO APÓS O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA e NÃO COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO SEMESTRE e ÔNUS DO RÉU e COBRANÇA DEVIDA e RECURSO DESPROVIDO.

(8495 SC 2008.000849-5, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 28/06/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2008.000849-5, de Chapecó).

Portanto, uma vez realizada a matrícula, celebrado o contrato de prestação de serviços e não ter o autor demonstrado qualquer pedido efetivo de cancelamento de matrícula, tem-se a efetiva prestação dos serviços educacionais os quais estiveram por toda a semestralidade à disposição do aluno.

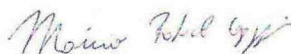
Assim, reitera-se que a Instituição de Ensino demandada só está cumprindo com a legalidade das cobranças, uma vez que trata-se de instituição de ensino privado que precisa de contraprestação pecuniária para manter-se ativa, devendo a presente reclamação ser ARQUIVADA.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, em nada mais havendo, ante o integral atendimento do objeto apresentado na reclamação, requer a Instituição de Ensino Superior reclamada seja a presente notificação ARQUIVADA.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maracanaú/ CE, 16 de abril de 2025.



Márcio Rafael Gazzineo

OAB/CE 23.495